



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 041, DE 2018 (Do Sr. Isaac Simas)

Dispõe sobre a permissão aos civis a posse e o porte de armas de fogo, mediante aprovação da Polícia Federal e outras condições e revoga a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O **Congresso Nacional** decreta:

#### CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

**Art. 1º** O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

**Art. 2º** Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - emitir requerimentos de licença para posse e porte de armas de fogo;

V - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VI - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VII - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

VIII - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

IX - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Parágrafo Único.* As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

### CAPÍTULO II DO REGISTRO, POSSE E PORTE

**Art. 3º** Fica permitido aos cidadãos brasileiros a posse e o porte de armas de fogo.

§ 1º As classes de armas permitidas para posse e porte são:

I – Revólveres;

II – Pistolas;

III – Carabinas;

IV – Espingardas.

§ 2º Fica proibida a compra, a posse e o porte de armas pertencentes as seguintes classes, ou a qualquer outra não citada:

I – Fuzis;

II – Submetralhadoras;

III – Canhões;

IV – Lançadores de granadas.

**Art. 4º** O cidadão que desejar adquirir e ter a posse de uma arma de fogo deverá apresentar-se à Polícia Federal para a obtenção da licença de posse e porte de arma de fogo.

§ 1º A arma só poderá ser adquirida após a permissão da Polícia Federal.

§ 2º Cada licença dará permissão a posse e ao porte de apenas uma classe de arma de fogo.

§ 3º O cidadão que desejar obter a licença deve completar todos os seguintes procedimentos:

I – Entrega de requerimento de licença para a posse e porte de armas de fogo à Polícia Federal;

II – Aprovação em teste psicológico realizado pela Polícia Federal;

III – Curso técnico de no mínimo 30 (trinta) horas realizado pela Polícia Federal e referente a classe de arma de fogo solicitada no requerimento;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – Teste de aptidão com a classe de arma de fogo solicitada no requerimento.

§ 4º A licença permitirá tanto a posse como o porte da arma de fogo;

§ 5º Cada licença terá o prazo de validade de 5 (cinco) anos.

**Art. 5º** Toda arma adquirida deve ser registrada na Polícia Federal e no Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

*Parágrafo Único.* O registro terá validade de 5 (cinco) anos.

**Art. 6º** Para adquirir licença para posse e porte de fogo interessado deverá atender os seguintes requisitos no momento na emissão do pedido de licença perante o sinarm:

I – Ter 23 (vinte e três) anos de idade completados;

II – Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

III – Não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal por crimes contra a pessoa ou patrimônio;

IV – Apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa.

**Art. 7º** O porte de arma de fogo na rua será permitido apenas mediante a apresentação simultânea da licença e do registro da arma.

§ 1º A arma deve ser portada de modo reservado;

§ 2º O cidadão não pode portar arma de fogo em escolas, agências bancárias, ambientes com grande aglomerado de pessoas e instalações privadas que proíbam a presença de armas de fogo.

### CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

#### **Ameaça com arma de fogo**

**Art. 8º** O cidadão não poderá apontar a arma, mesmo que descarregada, para outrem, exceto em caso de legítima defesa:

Pena - Perda da licença, apreensão da arma, reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos ou multa.

#### **Disparos de arma de fogo**

**Art. 9º** O cidadão não poderá realizar disparos em ambiente público, exceto em caso de legítima defesa:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena – Perda da licença, apreensão da arma, reclusão de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos ou multa.

### **Porte sem licença, registro ou em local proibido**

**Art. 10º** O cidadão, que possuir licença e registro, mas que for abordado portando a arma de fogo sem qualquer um dos documentos ou em ambientes não permitidos terá a sua arma recolhida e, se possuir a licença, terá esta revogada, além do pagamento de multa, a ser fixada por Decreto do Poder Executivo da União.

### **Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**

**Art. 11º** Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

*Parágrafo Único.* Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

IV – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

### **Comércio ilegal de arma de fogo**

**Art. 12º** Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

### **Tráfico internacional de arma de fogo**

**Art. 13º** Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Parágrafo Único:* Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

**Art. 14º** Nos crimes previstos nos arts. 8, 9 e 10, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

**Art. 15º** Os crimes previstos nos arts. 10, 11 e 12 são insuscetíveis de liberdade provisória.

### CAPÍTULO V DISPÓSICÕES GERAIS

**Art. 16º** Propaganda comercial de armas nos meios de comunicação é expressamente proibido em todo território nacional.

**Art. 17º** Portaria normativa do Ministro de Estado da Defesa determinará os preços para expedição de certificado para compra de armas.

**Art. 18º** Revoga-se a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

**Art. 19º** Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira se encontra refém dos altos índices de criminalidade no território nacional. Assaltantes, sequestradores, traficantes têm acesso às armas de fogo, apesar da proibição, o que revela uma fragilidade na Lei Nº 10.826 de 2003, também conhecida como Estatuto do Desarmamento. É fato que depois de sua aprovação, a quantidade de assassinatos por ano no Brasil, em primeiro momento, diminuiu (de 28 mil em 2003 a 2,5 mil em 2005). Porém, os criminosos conseguiram novas formas de adquirir armas de fogo e se aproveitam da vulnerabilidade dos civis para cometerem barbaridades. Criminosos armados e cidadãos indefesos tiveram um resultado: 56 mil homicídios em 2012, o dobro de 2003, ano de aprovação do Estatuto.

Ainda em relação à Lei Nº 10.826, foi realizado, em 2005, um referendo em todo o território nacional questionando a proibição do comércio de armas e munição no Brasil, proposta pelo artigo 35 da lei em questão. Com quase dois terços dos votos, a população vetou tal artigo; entretanto, fora vetado à população o acesso a elas. Entendendo o Brasil como uma democracia estabelecida pela Constituição Federal de 1988, a vontade do povo deve ser garantida pelos seus representantes.

A aprovação deste Projeto de Lei garantiria à população a possibilidade de defesa, além de diminuir a quantidade de crimes no país. Assaltantes, por exemplo, hesitariam invadir um domicílio sabendo da possibilidade dos moradores estarem armados; o mesmo ocorreria na rua, não havendo na cabeça dos criminosos a sensação de poder sobre as vítimas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Levando em consideração o fracasso do Estatuto do Desarmamento, a vontade da população levantada em 2005, os criminosos armados e a vulnerabilidade dos cidadãos, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta preposição.

**Sala das Sessões**, em 16 de julho de 2018

Deputado Isaac Simas